

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Mensagem nº 203 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 17/05/2021 - 19/05/2021

Deliberação da Medida Provisória: 17/05/2021 - 15/07/2021

Editada a Medida Provisória: 17/05/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 01/07/2021

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Criação da ANSN

Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.

Finalidade da ANSN

Art. 2º A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos do disposto na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do Governo federal.

Receitas da ANSN

- Art. 3º Constituem receitas da ANSN:
- I dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;
- II recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
 - III receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;
 - IV renda de bens patrimoniais ou produto de sua alienação;
 - V auxílios, subvenções, contribuições e doações;
 - VI resultados de aplicações financeiras; e

VII - outras receitas.

Diretoria Colegiada da ANSN

Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República.

Diretor-Presidente da ANSN

- Art. 5º São atribuições do Diretor-Presidente da ANSN:
- I exercer a representação legal da ANSN;
- II praticar atos de administração superior da ANSN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;
 - III promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;
 - IV editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;
- V celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e
- VI celebrar termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares com organizações públicas e privadas.

Competências da ANSN

- Art. 6º Compete à ANSN:
- I estabelecer normas e requisitos específicos sobre:
- a) a segurança nuclear;
- b) a proteção radiológica; e
- c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;
- II regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear
 Brasileira:
- a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;
 - b) o material nuclear; e
 - c) os estoques de materiais férteis e físseis especiais;
- III editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;
 - IV editar normas sobre segurança nuclear e física e proteção radiológica;
- V avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:
- a) seleção e aprovação de local, construção, comissionamento, operação, modificação e descomissionamento de instalações nucleares, radiativas e mínero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;

- b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, minerais e materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;
- c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;
 - d) gerência de rejeitos radioativos;
 - e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e
 - f) planos de emergência nuclear e radiológica;
 - VI especificar, para fins do disposto no art. 2º:
 - a) os elementos considerados nucleares, além de urânio, tório e plutônio;
 - b) os elementos considerados material fértil e físsil especial;
 - c) os minérios considerados nucleares;
 - d) as instalações consideradas nucleares;
- e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e
- f) as atividades relativas a instalações, equipamentos ou materiais nucleares ou radioativos que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica;
 - VII licenciar operadores de reatores nucleares;
- VIII fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;
- IX licenciar o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- X monitorar diretamente as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares;
- XI orientar, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, a atuação dos entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais;
- XII orientar e colaborar tecnicamente com os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;
- XIII informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares;
- XIV determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;
 - XV zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;

- XVI opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;
- XVII colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares:
- XVIII criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e
- XIX atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.

Competência privativa do Comando da Marinha

- Art. 7º Compete privativamente ao Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:
 - I às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos a:
 - a) segurança nuclear;
 - b) proteção radiológica; e
 - c) segurança física; e
 - II ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.

Competências estabelecidas na Lei nº 9.765, de 1998

Art. 8º Ficam transferidas da CNEN para a ANSN as competências e obrigações estabelecidas na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

Regulação econômica, comercial e industrial

Art. 9º A ANSN não exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.

Fiscalização pela ANSN

- Art. 10. A fiscalização das atividades sob controle regulatório e das instalações nucleares, radiativas, mínero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos visa à verificação do cumprimento da legislação específica e será realizada por meio de inspeções, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANSN.
 - Art. 11. No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:
- I verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica inclusive por meio de inspeção **in loco**, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;
 - II requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e
 - III requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.

Gravidade das infrações

- Art. 12. As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:
- I infrações leves aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;

- II infrações graves aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:
- a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
 - b) liberação não autorizada de material radioativo; ou
 - c) dano; e
 - III infrações gravíssimas aquelas que configurem:
- a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
 - b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou
 - c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.

Definição das infrações

- Art. 13. São infrações administrativas:
- I deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;
- II não apresentar os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
- III não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radiativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
- IV deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais junto à ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;
- V prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação específica;
- VI deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;
- VII não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;
 - VIII não dispor de equipamentos necessários para garantir:
 - a) o controle de minérios e materiais nucleares;
 - b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
 - c) a segurança nuclear; e
 - d) a proteção radiológica;
 - IX- construir ou operar, sem licença:
 - a) instalação nuclear; ou
 - b) instalação radiativa;
 - X construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN:

- a) instalações nucleares e radiativas;
- b) depósitos de combustível nuclear usado; ou
- c) depósitos de rejeitos radioativos;
- XI descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;
- XII importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;
- XIII importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;
- XIV possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;
- XV extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;
- XVI impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Medida Provisória;
- XVII ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- XVIII extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspenso ou interditado, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e
- XIX deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração ANM a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.

Rol de sanções

- Art. 14. As infrações às disposições desta Medida Provisória e das demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:
 - I multa;
 - II suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;
- III revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e
 - IV perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.
 - § 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas cumulativamente.
- § 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Autoridade competente para sancionar

Art. 15. A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial.

Gradação das sanções

- Art. 16. Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:
- I a gravidade da infração;
- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança nuclear, proteção radioativa e segurança física das atividades e das instalações nucleares;
 - III a reincidência;
 - IV as circunstâncias atenuantes e agravantes, na hipótese de multa; e
 - V a situação econômica do infrator, na hipótese de multa.
- § 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos cinco anos anteriores à data de cometimento da infração atual.
- § 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos três anos anteriores à data do cometimento da infração atual.
 - Art. 17. São circunstâncias atenuantes:
 - I ausência de risco de dano aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
 - II ausência de dano efetivo aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
 - III reparação imediata, integral e voluntária do dano;
- IV comunicação imediata pelo agente regulado do perigo iminente de acidente radiológico ou nuclear; e
 - V comunicação imediata da ocorrência de incidente ou acidente.

Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias atenuantes reduz o valor da sanção de multa em até vinte por cento.

- Art. 18. São circunstâncias agravantes:
- I antecedentes:
- II reincidência;
- III risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente; e
- IV dano efetivo aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias agravantes aumenta o valor da sanção de multa em até vinte por cento.

Medidas cautelares

- Art. 19. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, a ANSN poderá impor as seguintes medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico:
 - I suspensão de atividades ou do funcionamento de instalação nuclear;
 - II interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou obra; e
 - III interdição ou apreensão de equipamentos e materiais.

- § 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o servidor da ANSN designado para atividade de fiscalização comunicará a sua ocorrência à ANSN, no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º A comunicação a que se refere o § 1º será acompanhada de cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.
- § 3º O objeto da apreensão de que trata o inciso III do **caput** ficará sob a guarda da ANSN ou de fiel depositário por ela designado, até decisão final do respectivo processo administrativo.
- § 4º Os custos com a guarda do produto correrão à conta daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração.
- § 5º Após comprovação da cessação das causas determinantes do ato de suspensão, interdição ou apreensão, a ANSN determinará a revogação da medida em despacho fundamentado, no prazo de sete dias úteis, contado da data da comprovação.

Infrações leves

Art. 20. Quando se tratar de infração leve em que não haja reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa, a aplicação da sanção poderá ser suspensa pela ANSN mediante notificação do agente regulado, com indicação da forma e do prazo para saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento da ordem de regularização de que trata o **caput** será considerado circunstância agravante da sanção administrativa aplicável para a hipótese.

Fixação de multa

- Art. 21. O valor da multa será:
- I fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e
- II no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
- § 1º Os valores de que trata o **caput** serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.
- § 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.
- § 3º Na hipótese do valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até três vezes.

Cobrança de multa

- Art. 22. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.
 - § 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o **caput** acarretará:
- I a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de um por cento do valor no mês do pagamento;
 - II a multa de mora de dois por cento; e
 - III a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.

§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de trinta dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de vinte por cento do valor da multa.

Suspensão temporária

- Art. 23. A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:
 - I nas infrações graves; ou
- II quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração;
- § 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, cinco dias e quinze dias.
- § 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o **caput** será aplicada pelo prazo de trinta dias.

Revogação de autorização para o exercício de atividade

- Art. 24. A sanção de revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:
 - I nas infrações gravíssimas;
- II na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e
- III na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do **caput**, o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta Medida Provisória pelo prazo de cinco anos.

Perdimento de bens

- Art. 25. A sanção de perdimento de equipamentos e materiais será aplicada nas seguintes hipóteses:
- I a posse, a utilização, o transporte ou a comercialização dos bens de que trata o **caput** for vedada, nos termos da legislação;
- II ausência de requerimento de regularização dos bens interditados ou apreendidos no prazo de trinta dias, contado da data da autuação, ou quando o referido requerimento for indeferido pela ANSN; ou
 - III a destinação dos bens for ilícita.

Parágrafo único. A aplicação da pena de perdimento dependerá de decisão definitiva, proferida em processo administrativo.

Quadro de pessoal da ANSN

Art. 26. Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I.

Pessoal cedido ou movimento para a ANSN

Art. 27. Não haverá novo ato de cessão ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal que se encontra na CNEN na condição de:

- I servidores efetivos lotados na entidade;
- II servidores efetivos cedidos, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado:
 - III empregados públicos; e
 - IV militares colocados à disposição ou cedidos.

Direitos e vantagens dos servidores

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem.

Avaliação de desempenho

Art. 29. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional da ANSN, os servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos na forma do art. 26 que fizerem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a perceberão em valor correspondente à pontuação obtida no último ciclo de avaliação de desempenho realizado na CNEN.

Retribuição por Titulação e Gratificação de Qualificação

Art. 30. Ficam mantidos os procedimentos estabelecidos pela CNEN para concessão de Retribuição por Titulação - RT e de Gratificação de Qualificação - GQ, instituídas pelos art. 55 e art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos para a ANSN que fazem jus à percepção das referidas vantagens, até que atos do dirigente máximo da ANSN disponham sobre regramento específico.

Gestão da folha de pagamento

Art. 31. A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.

Patrimônio da ANSN

Art. 32. Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.

Alteração na Lei da política nacional de energia nuclear e da CNEN

	Art. 33.	A Lei nº ₄	4.118, de	27	de	agosto	de	1962,	passa	а	vigorar	com	as	seguintes
alterações:														

"Art. 1º	

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de:

	b) elementos nucleares e seus compostos;
	c) materiais físseis e férteis;
	d) substâncias radioativas das três séries naturais; e
	e) subprodutos nucleares; e
	III - o controle de:
	a) materiais férteis e físseis especiais; e
	b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.
Alteração da	ı Lei nº 6.189, de 1974
alterações:	Art. 34. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 1º
	I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
	II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A INB." (NR)
	"Art. 2º
	I - colaborar com Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política nuclear;
	 II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, ciência, desenvolvimento e inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;
	III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear;
	IV
	g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear;
	XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquis a científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear.
	"Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A INB, sob pena de revogação da autorização.
	§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no

a) minérios e minerais nucleares e seus derivados;

monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos

referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.

- § 2º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, prazo, idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.
- § 3º A exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo." (NR)
- "Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio." (NR)

Alteração da Lei sobre responsabilidade civil por danos nucleares

Art. 35. A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, como uma só instalação nuclear." (NR)

"Art 12	
AIL. 13.	

§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela ANSN, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

.....

§ 5º A ANSN poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o **caput**, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares." (NR)

Alteração na Lei da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC

- Art. 36. A Lei nº 9.765, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo" (NR)

Art. 37. O Anexo à Lei nº 9.765, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Adaptações na legislação de pessoal

Art. 38. A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

	XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.
	"Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais abilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou ecessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º.
ne	"Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais abilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou ecessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º." IR)
Alteração na Lei	i de depósitos de rejeitos radioativos
Ar alterações:	t. 39. A Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 1º
es	Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será adotada a nomenclatura técnica tabelecida nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN." (NR)
	"Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, diministrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela NSN.
	§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas stalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em epósitos finais, mediante autorização da ANSN.
do	§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão er construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total os rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, rocedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.
líq	§ 3º É vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma quida ou gasosa." (NR)
	"Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios tabelecidos pela ANSN para a localização das atividades produtoras de rejeitos dioativos." (NR)
ob	"Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais pedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.
	"Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos dioativos são de responsabilidade do titular da autorização concedida pela ANSN para peração da instalação onde são gerados os rejeitos." (NR)

"Art. 1º

§ 1º

- "Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN especialmente quanto aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis." (NR)
- "Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei." (NR)
- "Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos." (NR)

"Art. 28.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei.

......" (NR)

Produção de efeitos da Medida Provisória

Art. 40. O disposto nesta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC; e

II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

Revogações

Art. 41. Ficam revogados:

- I os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 1974:
- a) do caput do art. 2º:
- 1. a alínea "f" do inciso IV; e
- 2. os incisos VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII;
- b) o parágrafo único do art. 4º;
- c) o parágrafo único do art. 10;
- d) os art. 5º a art. 9º; e
- e) os art. 11 a art. 18;
- II o art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993; e
- III a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

Vigência

Art. 42. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



ANEXO IQUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR - ANSN

PLANO DE CARREIRAS PARA		
CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE
Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	104
Decembrimento Tecnológico	Tecnologista	374
Desenvolvimento Tecnológico	Técnico	159
Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência	Analista em Ciência e Tecnologia	91
e Tecnologia	Assistente em Ciência e Tecnologia	194
TOTAL	922	

ANEXO II

(Anexo à Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998)

TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES - TLC

a) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE POTÊNCIA

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local (*)	1.702.290,00
Licença de construção (*)	15.169.590,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial (*)	20.561.700,00
Renovação da autorização para operação inicial	2.056.170,00
Autorização para operação permanente	1.560.440,00
Alteração da autorização de operação permanente	1.028.090,00
Renovação da licença de operação permanente	2.056.170,00
Extensão estendida de vida ou autorização de operação	6.168.510,00
Autorização para descomissionamento	1.702.290,00
Liberação de controle regulatório	170.230,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	3.489.240,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento para usinas que ainda possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	1.046.780,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento, para usinas que não possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	348.930,00

^{*} O valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

b) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE PESQUISA OU TESTE

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.136.390,00
Licença de construção	3.107.900,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial	4.221.410,00
Renovação da autorização para operação inicial	422.150,00
Autorização para operação permanente	320.330,00
Renovação da licença de operação permanente	160.170,00
Autorização para descomissionamento	1.136.390,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização	781.750,00
para operação permanente, por instalação	
TLC a ser paga anualmente durante o período de	
descomissionamento	234.530,00

c) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO ÚMIDO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	1.516.960,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial - AOI	2.056.170,00
Renovação da AOI	205.620,00
Autorização para operação permanente - AOP	156.050,00
Renovação da AOP	205.620,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	616.860,00
Autorização para descomissionamento	170.230,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	85.120,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para	348.930,00
operação permanente, por instalação	
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	104.680,00

d) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO SECO)

ATO	VALOR (R\$)		
Aprovação de local	170.230,00		
Licença de construção	758.480,00		
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00		
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00		
Autorização para operação inicial - AOI	1.028.090,00		
Renovação da AOI	102.810,00		
Autorização para operação permanente - AOP	78.030,00		
Renovação da AOP	102.810,00		
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	308.430,00		

Autorização para descomissionamento	85.120,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	39.020,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para	174.470,00
operação permanente (por instalação)	
TLC a ser paga anualmente durante o período de	52.340,00
descomissionamento	

e) OBJETO: MINERAÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO OU TÓRIO

	VALOR (R\$)					
ATO	ESCALA*					
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL			
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00			
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	0,00			
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	0,00			
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	0,00			
Autorização para operação permanente	152.920,00	52.250,00	0,00			
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	0,00			
Cancelamento de autorização	53.390,00	53.390,00	0,00			
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	0,00			
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	28.610,00	0,00			
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.590,00	0,00			
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	0,00			

f) OBJETO: BENEFICIAMENTO - PRODUÇÃO DE CONCENTRADO

	VALOR (R\$)		
ATO	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Autorização para utilização de material	57.050,00	24.670,00	11.220,00
nuclear			
Renovação da autorização para utilização	5.710,00	2.470,00	1.130,00
de material nuclear			
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Renovação da autorização para operação	15.300,00	5.230,00	3.510,00
inicial			

Autorização para operação permanente	152.920,00	17.550,00	17.550,00
Renovação ou transferência de licença ou	35.090,00	17.550,00	17.550,00
autorização			
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão	57.210,00	26.700,00	15.260,00
da autorização para operação permanente (por instalação)			
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.010,00	4.580,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	10.530,00

g) OBJETO: CONVERSÃO

	VALOR (R\$)		
ATO		ESCALA	
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material	52.330,00	22.630,00	10.290,00
nuclear			
Renovação da autorização para utilização	5.240,00	2.270,00	1.030,00
de material nuclear			
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação	16.560,00	5.650,00	3.820,00
inicial			
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou	165.510,00	19.070,00	19.070,00
autorização			
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da	68.650,00	28.610,00	17.170,00
autorização para operação permanente			
(por instalação)			
TLC a ser paga anualmente durante o	20.600,00	8.590,00	5.150,00
período de descomissionamento			
Alterações técnicas ou modificações de	49.660,00	16.940,00	11.450,00
projeto			

h) OBJETO: ENRIQUECIMENTO

		VALOR (R\$)	
ATO	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00

Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

i) OBJETO: RECONVERSÃO

	VALOR (R\$)		
ATO		ESCALA	
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material	52.330,00	22.630,00	10.290,00
nuclear			
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

j) OBJETO: FABRICAÇÃO DE ELEMENTO COMBUSTÍVEL

	VALOR (R\$)		
ATO		ESCALA	
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

k) OBJETO: REPROCESSAMENTO

		VALOR (R\$)		
ATO	ESCALA			
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL	
Aprovação de local	178.090,00	90.760,00	0,00	
Licença de construção	352.740,00	61.020,00	40.430,00	
Autorização para utilização de material nuclear	112.270,00	24.670,00	11.220,00	
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	11.230,00	2.470,00	1.030,00	
Autorização para operação inicial	352.740,00	61.020,00	40.430,00	
Renovação da autorização para operação inicial	35.280,00	6.110,00	4.050,00	
Autorização para operação permanente	352.740,00	20.220,00	20.220,00	
Renovação ou transferência de licença ou autorização	352.740,00	20.220,00	20.220,00	
Cancelamento de autorização	152.920,00	78.180,00	78.180,00	
Autorização para descomissionamento	178.090,00	90.760,00	90.760,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente	156.350,00	34.330,00	7.630,00	

(por instalação)			
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	46.910,00	11.450,00	2.290,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	105.830,00	18.310,00	12.130,00

I) OBJETO: ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR

		VALOR (R\$)	
ATO	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	-
Licença de construção	78.180,00	26.700,00	17.930,00
Autorização para utilização de material	22.690,00		
nuclear			
Renovação da autorização para utilização	2.270,00		
de material nuclear			
Autorização para operação inicial	78.180,00	56.440,00	17.930,00
Renovação da autorização para operação	7.820,00	5.650,00	1.800,00
inicial			
Autorização para operação permanente	78.180,00	26.700,00	9.160,00
Renovação ou transferência de licença ou	78.180,00	9.160,00	9.160,00
autorização			
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão	34.330,00	26.700,00	11.450,00
da autorização para operação permanente			
(por instalação)			
TLC a ser paga anualmente durante o	10.300,00	8.010,00	3.440,00
período de descomissionamento			
Alterações técnicas ou modificações de	23.460,00	16.940,00	5.380,00
projeto			

m) OBJETO: COMÉRCIO E LAVRA

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que realizam o		0,5% do valor da
comércio de minerais, minérios e	Emissão de autorização para	mercadoria ao câmbio
concentrados, produtos e	importação	do dia do
subprodutos de elementos de		recolhimento
interesse para a energia nuclear	Cadastramento de empresas	190,00
ou que contenham urânio ou	Amostragem mineral para exportação	1.290,00
tório	Renovação de cadastro	190,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre relatório final de pesquisa	64.070,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	64.070,00

Instalações mínero-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a	Autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	76.460,00
industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados.	Renovação da autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	22.940,00
	Autorização para descomissionamento	22.890,00

n) OBJETO: INSTALAÇÕES

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalações radiativas que	Aprovação do local	44.240,00
utilizam, manipulam, produzam,	Autorização para construção ou	44.240,00
comercializam ou armazenam	autorização para modificação de itens	72.460,00
fontes seladas, não seladas ou	importantes a segurança	72.100,00
equipamentos geradores de	Autorização para comissionamento	72.460,00
radiação ionizante, cujo porte,	Autorização para operação	147.580,00
relevância e riscos associados demandam um processo de	Renovação de autorização para operação	73.790,00
licenciamento de elevada complexidade que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Aprovação do Local, Autorização para Construção, Autorização para Comissionamento, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança, quando aplicável, e Autorização para Retirada de Operação.	Autorização para retirada de operação	5.730,00
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	22.890,00
fontes seladas, não seladas ou	Autorização para operação	14.500,00
equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte,	Renovação de autorização para operação	7.250,00

relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento complexo que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Autorização para Construção, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança (quando aplicável) e Autorização para Retirada de Operação.	Autorização para retirada de operação	7.250,00
Instalações radiativas que	Autorização para operação	14.500,00
utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam	Renovação de autorização para operação	7.250,00
fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de mediana complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um Relatório Final de Análise de Segurança, sob a responsabilidade de um Supervisor de Proteção Radiológica com certificação da qualificação pela CNEN.	Autorização para retirada de operação	2.870,00
Instalações radiativas que	Autorização para operação	7.250,00
utilizam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de baixa complexidade que envolve a emissão dos atos	Renovação de autorização para operação	3.630,00

administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um relatório simplificado, sob a responsabilidade de um profissional de nível superior com registro na CNEN	Autorização para retirada de operação	1.440,00
Radiografia industrial	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	7.250,00
	Renovação da autorização específica	2.870,00

o) OBJETO: CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE

ATO	VALOR (R\$)
Autorização para importação de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
Autorização para aquisição de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria
Autorização para transferência de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante entre requerentes licenciados pela CNEN	2.870,00

p) OBJETO: TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
	Aprovação normal de transporte	4.200,00
	Aprovação especial de transporte	4.470,00
Transporte de materiais	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	43.100,00
radioativos	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	71.700,00
Transporte de material		21.740,00
radioativo sob forma	Aprovação de projeto	
especial		

q) OBJETO: DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DE INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	45.770,00
Licença de construção	39.090,00
Autorização para operação	39.090,00
Autorização para Descomissionamento	45.770,00

r) OBJETO: DEPÓSITO INICIAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)	
Aprovação de local	91.530,00	
Licença de construção	78.180,00	
Autorização para operação	78.180,00	
Encerramento	91.530,00	

s) OBJETO: DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)	
Aprovação de local	91.530,00	
Licença de construção	78.180,00	
Autorização para operação	78.180,00	
Encerramento	91.530,00	

t) OBJETO: DEPÓSITO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)	
Aprovação de local	1.702.290,00	
Licença de construção	15.169.590,00	
Autorização para operação	20.561.700,00	
Encerramento	1.702.290,00	

u) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
	Licenciamento ou renovação de licença de	6.100,00
Reator nuclear de potência	operador Certificação da qualificação dosupervisor em radioproteção	6.100,00
Reator nuclear de pesquisa ou teste	Licenciamento ou renovação delicença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação dos upervisor em radioproteção	6.100,00
Mineração de minérios de urânio ou tório	Certificação da qualificação dosupervisor em radioproteção	6.100,00
Beneficiamento - produção de concentrado	Certificação da qualificação dos upervisor em radioproteção	6.100,00
Conversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00

	1	
Enriquecimento	Certificação da qualificação dosupervisor em radioproteção	6.100,00
Reconversão	Certificação da qualificação dosupervisor em radioproteção	6.100,00
Fabricação de elemento combustível	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reprocessamento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Armazenamento de material nuclear	Certificação da qualificação dosupervisor em radioproteção	6.100,00
Instalações mínero-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados	Certificação da qualificação dosupervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação com Acelerador de Partículas para Produção de Radioisótopos; Instalação com Acelerador para Fins Industriais ou Inspeções de Cargas; Instalação Industrial de Grande Porte com Acelerador de Cobalto; Instalação de Gamagrafia Industrial e ou de Radiografia Industrial comEquipamentos Geradores de raios X (V>600 kV); Instalação de Radiofarmácia Industrial ou Centralizada; Instalação de Radioterapia; Instalação de Calibração de Instrumentos; outras áreas de atuação com práticas cujo porte, relevância e riscos associados, exigem um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica mais complexo, exigente e rigoroso	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação na Área de Medicina Nuclear;Instalação com Medidor Nuclear Fixo ou Móvel; Instalação com Serviço de Perfilagem de Poços; Instalação de radiografia industrial com Equipamentos Geradores de Raios X (V ≤600 kV); Instalação com Serviço de Traçador Radioativo Industrial; outras áreas de atuação com práticas para as quais se	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00

aplica um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica de menor complexidade		
Transporte de materiais radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito inicial de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito intermediário de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito final de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Fontes radioativas - Registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio	Registro de pessoas físicas	1.720,00
Radiografia Industrial - Registro de profissionais de nível médio	Registro de operador	340,00

v) renovação da certificação e do registro de profissionais

OBJETO	VALOR (R\$)
Renovação da certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	1.410,00
(todas as certificações)	
Renovação de registro de profissionais de nível superior habilitados para o	690,00
preparo, uso e manuseio de fontes radioativas (Registro de pessoas físicas)	
Renovação de registro de profissionais de nível médio - radiografia	170,00
industrial (Registro de operador)	

EMI nº 00006/2021 MCTI GSI ME MME

Brasília, 31 de Março de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ANSN, com a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e revoga, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.
- 2. A proposta de Medida Provisória objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ANSN, autarquia federal, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo o território nacional, por por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN.
- 3. O conjunto de alterações sugeridas leva em consideração a necessidade de criação de um novo órgão regulador na área nuclear atendendo ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.
- 4. Mais do que uma simples separação das competências acima elencadas, a criação da ANSN é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de algumas atribuições e competências antes delegadas à CNEN.
- 5. O texto da proposta da Medida Provisória considera não apenas os princípios, regras e experiências nacionais recentes que orientam a criação e estruturação de agências reguladoras e autarquias em regime especial, mas também a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, a assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação, bem como demais legislações nacionais, gerais e setoriais, correlatas às atividades a serem desempenhadas pelo novo órgão.
- 6. A regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

- 7. Dentre os princípios que orientam a organização administrativa do Estado sobressai o Princípio da Descentralização, positivado no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelecendo como diretriz que as atividades de execução das funções administrativas devem, na medida do possível, ser atribuídas a particulares ou a outras esferas de poder, de modo que os órgãos da administração central fiquem encarregados de atividades de planejamento e controle. No entanto, para o exercício das funções administrativas, o Estado necessita de estruturas e categorias de normas cujo modelo deve ser compatível com o interesse público que se procura concretizar.
- 8. Nesse contexto, reforçou-se a necessidade de decisão sobre o modelo institucional que melhor se adaptaria ao exercício da sua atividade de regulação e da matéria de segurança nuclear. Como a função regulatória em matéria de segurança nuclear deve restar inserida num ambiente regulatório eficiente, ressalta a necessidade de que seja ela exercida por entidade independente, dotada de competência técnica, assegurando a participação (transparência) na edição de seus atos regulatórios. Assim, o modelo institucional a ser adotado para a criação do novo ente regulador deve assegurar-lhe mecanismos que permitam que se cumpra a vontade da lei, e garanta que o órgão possa atuar eficazmente no exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras.
- 9. As disposições estabelecidas pela Medida Provisória preservam as competências institucionais da CNEN relacionadas às áreas de ciência, tecnologia, inovações, pesquisa e desenvolvimento, como autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações MCTI, responsável por fomentar a formação dos recursos humanos, por conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, pela pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e pela produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a importante cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.
- 10. Com base nos estudos realizados e visando ao aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e consequente complexidade, entende-se que a presente proposta de Medida Provisória atende plenamente aos objetivos, premissas e condicionantes para a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e reformulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 11. Observa-se que o texto da Medida Provisória não apresenta detalhamento de estrutura regimental e de cargos das novas organizações, uma vez que isso será objeto de decretos presidenciais específicos a esse fim, versando tanto sobre a ANSN quanto a CNEN.
- 12. Por fim, no tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016.
- 13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM № 203
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, que "Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001".
Brasília, 14 de maio de 2021.